



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS
 CONTRAÇÕES PENAS**

**THE NEED FOR EXTENSIVE INTERPRETATION OF ART. 25 OF THE “LEI DAS
 CONTRAÇÕES PENAS”**

LA NECESIDAD DE UNA INTERPRETACIÓN EXTENSIVA DEL ART. 25 DE LA LEY DE FALTAS

Conrado Luiz Zattera¹

e391910

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i9.1910>

PUBLICADO: 09/2022

RESUMO

O presente trabalho busca trazer conceitos, dados e fatos sobre indivíduos reincidentes criminais que portam algum artefato que potencialmente seja utilizado em práticas de crime – por exemplo, simulacros de arma de fogo –, com o objetivo de serem apresentados à autoridade de polícia judiciária com um enquadramento ao artigo 25 da Lei das Contravenções Penais, por meio de uma interpretação extensiva. Corriqueiramente, reincidentes criminais são abordados com instrumentos delituosos das mais diferentes formas, não sendo enquadrados no art. 25 da Lei das Contravenções Penais; assim, este trabalho intenta expor a necessidade de uma interpretação extensiva do artigo em epígrafe. Por meio de um apanhado teórico e prático e da exposição da problemática, busca-se explicitar tal necessidade, objetivando um enquadramento mais amplo e incisivo por parte da autoridade de polícia judiciária. Para isso, utilizou-se a metodologia de pesquisa descritiva e exploratória, com dados qualitativos e quantitativos. Como resultado, sabe-se que por meio da interpretação extensiva do art. 25 da Lei das Contravenções Penais haverá: maior abrangência da lei, não se limitando somente aos crimes contidos no caput desse artigo; melhora na prevenção dos crimes contra a pessoa e o patrimônio; aumento da sensação de segurança por parte da população; mais uma “barreira” ao indivíduo que iria praticar o crime, dando o devido encaminhamento aos objetos ofensivos por ele portados.

PALAVRAS-CHAVE: Contravenções. Reincidência. Simulacro. Arma Branca.

ABSTRACT

The current academic work aims to present concepts, data and facts concerning repeat offender criminals who carry any artifact potentially used in criminal practices – such as simulacrum firearms –, with the intent of being presented to the judiciary police authorities in accordance with art. 25 of the Brazilian “Lei das Contravenções Penais” through extensive interpretation. Typically, repeat offender criminals are approached with different types of delict instruments which does not fit under the art. 25 of “Lei das Contravenções Penais”; therefore, this work intends to exhibit the need of an extensive interpretation of the article in the epigraph. By means of a practical and theoretical overview and exposure of the problem, it seeks to specify such need, aiming at a broader and incisive framework by the judiciary police authorities. For this, it was used the descriptive and exploratory methodology, with qualitative and quantitative data. As a result, it is known that through extensive interpretation of the art. 25 of “Lei das Contravenções Penais”, there will be: broader coverage of the law, not limited only to the crimes contained in the caput of the article; improvement in prevention of crimes against people and patrimony; increase in sense of security by the population; one additional “barrier” for the individual who would practice the crime, giving proper forwarding to the offensive objects ported by them.

KEYWORDS: Misdemeanors. Recidivism. Simulacrum. Melee Weapon.

RESUMEN

El presente trabajo pretende aportar conceptos, datos y hechos sobre individuos reincidentes que portan artefactos potencialmente utilizables en el delito -por ejemplo, réplicas de armas de fuego- para ser presentados a la autoridad de policía judicial con un marco del artículo 25 de la Ley de Faltas, a través de una interpretación extensiva. Los reincidentes son abordados habitualmente con instrumentos penales de muy diversa índole, pero no están clasificados en el art. 25 de la Ley de Infracciones

¹ Polícia Militar do Paraná - PMPR



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
Conrado Luiz Zattera

Penales. A través de una visión teórico-práctica y de la exposición del problema, pretendemos explicar esta necesidad, apuntando a un marco más amplio e incisivo por parte de la autoridad de policía judicial. Para ello, utilizamos la metodología de investigación descriptiva y exploratoria, con datos cualitativos y cuantitativos. Como resultado, se sabe que a través de la interpretación extensiva del art. 25 de la Ley de Faltas habrá: un alcance más amplio de la ley, no limitado sólo a los delitos contenidos en el caput de este artículo; mejora en la prevención de los delitos contra las personas y la propiedad; aumento de la sensación de seguridad por parte de la población; una "barrera" más para el individuo que cometería el delito, dando la debida remisión a los objetos ofensivos llevados por él.

PALABRAS CLAVE: Delitos menores. La reincidencia. Simulacro. Pistola blanca.

1. INTRODUÇÃO

Visto a grande reincidência de indivíduos em ações delituosas, os quais são abordados pelas Polícias Militares de todo o país com instrumentos delituosos das mais diferentes formas, desde uma ferramenta até um simulacro de arma de fogo, em situações as quais o enquadramento do art. 25 da Lei das Contravenções Penais não é aplicado nas Delegacias de Polícia do país, este trabalho busca expor a urgência na aplicação de uma interpretação extensiva, de fato, ao artigo em epígrafe.

O fato mais recorrente é que, após uma abordagem e qualificação de um indivíduo, verifica-se frequentemente que este possui em seu histórico condenação por algum crime e que, não por poucas vezes, está portando um simulacro de arma de fogo, arma branca ou outro objeto que potencialmente será empregado em uma ação delituosa.

Por meio do presente trabalho, busca-se, com um apanhado teórico e prático, a exposição da problemática e, assim, sugerir a aplicação de uma interpretação ao art. 25 da Lei das Contravenções Penais, o qual refere-se à quando um indivíduo possuir condenação por qualquer crime e portar um objeto potencialmente delituoso, seja apresentado à autoridade policial e seja devidamente enquadrado com o fito de coibir e prevenir um crime em potencial, dando destino a objetos delituosos e assegurando uma maior segurança a toda a população.

2. METODOLOGIA

Este trabalho tem como propósito estabelecer uma sugestão de interpretação extensiva ao art. 25 da Lei das Contravenções Penais, objetivando um enquadramento mais amplo e incisivo por parte da autoridade de polícia judiciária, por meio da apresentação, por parte da polícia administrativa, de um indivíduo que praticaria uma atividade delituosa.

Esta proposta foi realizada por meio de pesquisas descritivas e exploratórias, qualitativas e quantitativas, as quais foram verificadas em diversas fontes disponíveis na rede mundial de computadores.

3. REFLEXÕES TEÓRICAS E DISCUSSÃO

3.1 LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
Conrado Luiz Zattera

A Lei Das Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.688/41, comparada às leis do Código Penal, é pautada em infrações de menor repercussão social. Tem como principal objetivo definido pelo legislador a prevenção ao crime (este de maior potencial), muitas vezes com punibilidade abrandada, com o fito de conscientização, evitando-se, assim, um mal maior, o que, por sua vez, preveniria um crime de maior potencial. O referido decreto está dividido em capítulos de contravenções referentes à pessoa; ao patrimônio; à incolumidade pública; à paz pública; à fé pública; à organização do trabalho; à polícia de costumes e à administração pública. Algumas contravenções foram revogadas por leis próprias, o que ocorre até mesmo pela antiguidade da lei.

A pena privativa de liberdade para uma contravenção penal é a prisão simples, no caso de crime, que poderá ser de reclusão ou detenção.

A competência para julgar uma contravenção penal é do Juizado Especial Criminal (JEC), devido a estas, como já citado, serem de menor potencial ofensivo.

3.1.1 Conceito de Contravenção Penal

Contravenção Penal são infrações consideradas de menor potencial ofensivo, que não geram um impacto de gravidade, e, assim, não desdobrando em um clamor social elevado, comparado a um dos crimes capitulados no Código Penal, não sendo conceituadas pelo que são, porém, ao que geram:

— “O legislador não conceitua as infrações penais pelo que são, mas sim pela consequência que geram, ou seja, pela forma como são punidas. Assim, a Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais (DL 3914/41), em seu art. 1.º, deixou claro que crime é a infração penal punida com reclusão ou detenção cumulada ou não com pena de multa e contravenção penal é a infração penal punida com prisão simples e/ou multa. Com efeito, foi adotada pelo ordenamento brasileiro a concepção bipartida no sentido de tratar a infração penal (ou ilícito penal) com um gênero do qual são espécies os crimes (ou delitos) e as contravenções penais. Deste modo, quando o legislador pátrio quis viabilizar a aplicação de determinado instituto às contravenções penais, expressamente utilizou o próprio termo “contravenções penais” ou o gênero “infração penal”. Como exemplo, podemos citar a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), aplicável às contravenções penais porque seu art. 1.º, §2.º, utiliza-se expressamente o gênero “infrações penais”. Por outro lado, o mesmo não podemos dizer da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), que em seu texto somente se referiu aos crimes” (GANDRA, 2018, p. 20).

3.2 ART. 25 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis (BRASIL, 1941).

Conforme verifica-se no artigo em epígrafe, a tipificação da contravenção é estritamente a indivíduos que já possuem condenação por furto ou roubo, ou liberdade vigiada, quando portam elementos que sirvam para arrombamentos, chaves falsas, mixas, ou outros instrumentos que em tese sejam utilizados para a prática do crime de furto. Hodiernamente, diversas equipes policiais em muitas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
Conrado Luiz Zattera

abordagens se deparam com elementos passíveis do enquadramento do artigo em tela; todavia, alguns agentes públicos acabam não se atentando para esta celeuma, pautando-se apenas sobre a égide do Código Penal Brasileiro e, possivelmente não os encaminhando.

3.2.1 Principais Características

As principais características deste artigo, em suma, envolvem o enquadramento de um indivíduo que já tenha condenação anterior pelos crimes citados, e que, de posse de objetos citados no caput, possa a vir cometer novo crime.

Pode-se ter interpretação de inconstitucionalidade devido ao princípio da presunção de inocência; porém, como veremos, por meio de uma interpretação extensiva, tal enquadramento poderá, além de proteger a população como um todo, proteger o indivíduo ora criminoso, também, a presunção de inconstitucionalidade pode vir a confrontar o princípio da supremacia.

3.3 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Devido à grande complexidade do ordenamento jurídico brasileiro e diversas condutas, verifica-se, dentro de uma razoabilidade, que por mais artigos, parágrafos e incisos distintos, não é possível abranger toda uma totalidade de condutas a serem enquadradas, ainda, devido ao ordenamento, por mais que passe frequentemente por atualizações em novas leis, o “cerne” preserva dentro de sua essência um código antigo.

Com o passar dos anos, com a evolução da sociedade e das tecnologias, verifica-se que há a necessidade de atualização das leis, porém, muitas vezes, não há a necessidade de alterar sua essência. Desse modo, vislumbra-se a interpretação extensiva como chave para alguns entraves que as autoridades encontram nos enquadramentos a serem realizados.

Não se deve confundir interpretação extensiva com a criação de uma “lei nova” do artigo em devassa; “alhures” é a interpretação de algo ou coisa que está encoberto, contudo, no mesmo sentido, ocorre quando a lei carece de amplitude, ampliando o sentido da norma:

A interpretação extensiva ocorre quando a lei carece de amplitude, significa que não abarca o que precisa para atender ao caso concreto, devendo o intérprete verificar quais os limites da norma. Tem-se como interpretação extensiva uma técnica de decisão na qual o aplicador do direito amplia o sentido da norma fazendo com que um caso que, à primeira vista não esteja coberto por ela, passe a estar. Desse modo pode-se falar em subsunção deste caso àquela norma “extensiva”.

Não podemos negar a instrumentalidade do vocábulo “interpretação extensiva”, caso contrário poderia vir a comprometer a análise de alguns julgados, por exemplo, quando há o instituto da imunidade. Mister salientar que em alguns casos é preciso a utilização da interpretação extensiva como é o caso, por exemplo, da lista do ISS.

Encontramos muitos conceitos indeterminados na legislação e dificilmente conseguiremos estabelecer de modo taxativo como os conceitos jurídicos dever ser interpretados para posteriormente serem aplicados.

O próprio STF no RE 150. 755-1 dj DE 20.8.93, declarou que a expressão legal “receita bruta” é o mesmo que faturamento. Ocorre que para outros tal expressão “receita bruta” é mais abrangente que o termo “faturamento”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS
Conrado Luiz Zattera

A fim de esclarecimento exemplificativo, temos uma norma estabelecida na Constituição Federal que protege o domicílio (art. 5º, XI), assim, quando esta se refere a palavra "casa" como sendo o asilo inviolável do indivíduo sendo que nela ninguém poderá penetrar, é possível ser teologicamente interpretada, gerando um resultado extensivo, isto é, o aplicador pode construir uma interpretação extensiva na qual a proteção que o artigo admite para "casa", estenderá, a consultórios dentários, escritórios de advocacia entre outros.

Essa interpretação extensiva, no referido exemplo foi possível graças as semelhanças em relação ao termo "casa" (local de propriedade privada, fechado, com acesso restrito), e ninguém poderá adentrar sem prévia autorização legal ou do seu dono. Diferentemente dessa interpretação que se não fosse extensiva, "casa" seria entendida num sentido comum e não abarcaria escritórios, consultórios (CHICARELLI, 2014, p.1).

A partir dessa concepção, sugestionam-se a aplicação, de um modo geral, da interpretação extensiva ao art. 25 da Lei das Contravenções Penais, objetivando resguardar os interesses e segurança de toda a população e ainda assegurando a vida do próprio indivíduo, que estará na iminência de cometer um crime.

À vista disso, vislumbra-se a aplicação do artigo em epígrafe para todo e qualquer indivíduo que tenha sido condenado por qualquer crime listado no Código Penal, que esteja portando qualquer objeto que, sob a análise e discricionariedade da autoridade policial, possa vir a praticar outro crime, que conseqüentemente lesionará a população.

Os casos mais comuns encontrados nas Polícias Militares de todo o Brasil são as abordagens a indivíduos que portam objetos como facas ou simulacros de armas de fogo. Na grande maioria dos casos, se não na totalidade, devido à própria fundada suspeita, e após abordagem, verifica-se que possuem passagens pelo sistema prisional ou condenação por algum tipo de crime. Após busca pessoal ou revista, verificado que está portando uma faca, simulacro, ou outro objeto que sob a ótica policial possa ser utilizado em um crime, não podem ser enquadrados em artigo algum do ordenamento jurídico brasileiro. Possivelmente, não encontrando nada de ilícito, os indivíduos com as características e históricos mencionados são liberados como se fossem cidadãos de bem, o que contraria o tirocínio policial e, por meio do sentimento de dever militar, acaba gerando frustração na tropa e, certamente, fazendo mal à população.

O enquadramento da conduta acima citada, além de resguardar a população de bem de crimes genericamente contra o patrimônio, visa à preservação do próprio indivíduo, sendo mais uma barreira de "advertência" na conduta delituosa, e até mesmo a preservação da vida do indivíduo, que após o desdobramento de um roubo, possa ser alvejado por algum agente de segurança ou cidadão, com a flexibilização de acesso aos armamentos que há atualmente.

Devido à grande reincidência criminal que enfrentamos em nosso país, o indivíduo que está em posse de um objeto potencialmente delituoso certamente praticará algum crime, mesmo após a abordagem policial, pois a sensação de segurança para a comunidade ocorre somente enquanto a abordagem policial e a equipe estão com o indivíduo sob sua custódia; após a liberação do abordado, a iminência da prática criminal retornará.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS
Conrado Luiz Zattera

3.4. REINCIDÊNCIA CRIMINAL

“Reincidência” nada mais é do que o ato de repetir. No campo de “Reincidência Criminal”, é quando um indivíduo comete novamente um crime após a condenação anterior transitar como julgado, ou seja, repetir um novo crime após ter sido condenado, independentemente do tipo.

Tal tema é de complexa mensuração, pois, no Brasil, existem índices de taxa de reincidência que chegam a 70% em algumas pesquisas, e outros índices inferiores diversos, conforme segue:

Figura 1 - Comparativo de Taxas de Reincidências

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adamo; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.</i>	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adamo; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.</i>	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: IPEA, 2013.

Por mais que existam variações em diferentes pesquisas no Brasil, a reincidência é um fato. Não importa quantas pessoas sejam abordadas pelas Polícias Militares de todo o Brasil, o fato é: a percepção e a ótica policial pautadas pela fundada suspeita quase sempre irão convergir em um indivíduo abordado com passagens criminais, ou seja, reincidente.

Esse importante dado de reincidência é algo extremamente notável para a interpretação extensiva do art. 25 da Lei das Contravenções Penais, pois após o que já foi explicitado sobre a fundada suspeita, após a abordagem a indivíduo que tenha em sua posse um objeto de possível ação delituosa, um indivíduo que esteja na iminência da prática de um crime, porém ainda não praticado, poderá ser evitado pelo citado enquadramento, salvaguardando a população, além do próprio agente ativo da prática criminosa.

Frente ao cenário atual, dificilmente o Brasil terá algo para sanar, a curto prazo, a reincidência criminal. Tal problemática se estabelece tanto na cultura quanto na ressocialização do indivíduo, sendo cada dia mais difícil um ser deixar o crime, seja pela própria cultura, dificuldade social, ou o próprio Estado que não colabora na reinclusão do apenado para uma vida em sociedade.

Resta somente uma solução, a qual tem efeitos a longo prazo, e que muitas vezes acaba sendo repetidamente exclamada, mas também deixada de lado: a educação. Ao investir nas crianças, investiremos no futuro, por meio de políticas públicas, filosofias e planos para desencadear uma nova cultura; fortalecendo a formação do indivíduo; blindando-o para que não fique à margem da sociedade;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS
Conrado Luiz Zattera

preparando-o antecipadamente; pois, ao chegar a fase da adolescência, pode ser tarde, como vemos nos dias de hoje.

3.5. REINCIDÊNCIA PENITENCIÁRIA

“Reincidência Penitenciária” é quando um elemento retorna ao sistema penitenciário após condenação anterior transitar em julgado. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), verifica-se que 42,5% dos indivíduos que possuíam processos registrados nos tribunais no ano de 2015 reincidiram e deram entrada novamente no poder judiciário em 2019. Conforme evidenciado, o período de 2015 até 2019 (4 anos) é extremamente curto para se observar a atividade criminal, pois, ao se verificar a morosidade do sistema judiciário, muitas vezes devido à alta demanda, alguns processos provavelmente estão em instrução, o que sistematicamente pode elevar significativamente os índices de reincidência.

Pode-se verificar que a prisão, de fato, não executa a ressocialização de ninguém, muito pelo contrário, é apenas uma estocagem de pessoas, quando não um centro de qualificação de ações delituosas por parte do Estado.

Em média, cada elemento preso custa R\$ 2.700,00 ao erário mensalmente. Ao multiplicar esse valor pelo total de presos no país, essa conta pode chegar a mais de 2 milhões de reais por mês aos cofres públicos. Com uma maior efetividade das leis, pode-se tentar, por meio de mais uma margem, como por meio da interpretação extensiva do art. 25 da Lei das Contravenções Penais, transmitir a sensação de fiscalização e responsabilização por parte do Estado ao indivíduo que ora irá praticar o crime, proporcionando uma barreira de alerta, estabelecendo mais uma proteção de segurança à população, destinando os materiais de possíveis crimes (facas, simulacros, etc) e contribuindo com a redução, mesmo que muitas vezes não significativa, da reincidência penitenciária e, conseqüentemente, criminal.

3.6. POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

A população carcerária no Brasil certamente é uma das maiores do mundo, ficando apenas atrás dos Estados Unidos e da China. Esse problema não se reflete apenas na grande população geral do Brasil, ou em suas grandes dimensões (como as continentais), mas, sim, como se teme: ser um lastro cultural. Nosso país é um dos que mais prende pessoas; todavia é o que pior encarcera seus presos, não “recuperando o indivíduo”, não dando acesso à educação necessária para que o indivíduo seja reagrupado na sociedade, e ainda, tendo um dos maiores índices de presos provisórios do planeta:

O Brasil continua ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo. De acordo com dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), publicado nesta sexta-feira (14), o país computa 773.151 presos.

O levantamento do órgão do Ministério da Justiça é referente a junho de 2019 e representa um aumento percentual de 8,6% em relação ao mesmo período de 2018.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
Conrado Luiz Zattera

Estados Unidos e China, respectivamente com 2,1 milhões e 1,7 milhão, se configuram como os países que mais prendem, segundo o World Prison Brief, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (Institute for Crime & Justice Research) e pela Birkbeck University of London.

— “Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho (18%) e à educação (14%). Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias”, pontua Gabriel Sampaio, coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas.

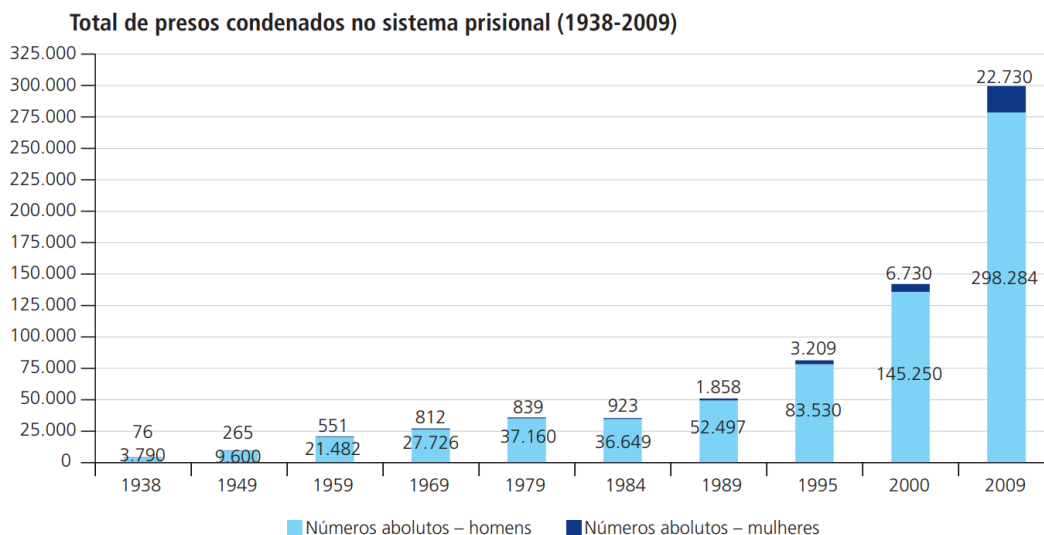
— “Vale lembrar que sistema prisional brasileiro é palco de graves violações de direitos, atinge mais fortemente jovens negros e é incapaz de promover a reintegração social da pessoa presa, como prevê nossa legislação”, conclui.

Presos provisórios

O mesmo estudo mostra que o Brasil possui um dos maiores números de pessoas presas sem condenação: são 268.438 presos provisórios, que significa 34,7% da população carcerária nacional. A Índia é o único país que supera essa marca, com mais de 323 mil pessoas encarceradas sem julgamento, isto é 69,4% de seus 466 mil presos, segundo os dados públicos disponibilizados pelo World Prison Brief (UNISINOS, 2020).

Em oitenta anos, a população carcerária do Brasil aumentou em oitenta e três vezes, se tomarmos como base o ano de 1938 até agora. O total de apenados condenados passou de 3.866 para 321.014 em 2009, fora o fato de ser a situação mais calamitosa de presos provisórios, conforme segue:

Gráfico 1 - Comparativo de Número de Presos no Brasil 1938-2009



Fonte: IPEA, 2015.

A população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes em setenta anos. É o que demonstrou um mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o apoio do Ipea, com base nos dados publicados no Anuário Estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O total de apenados condenados no sistema prisional passou de 3.866 pessoas em 1938 para 321.014 em 2009 (gráfico 1). Se considerarmos informações mais recentes, e que 38% da população carcerária encontra-se em situação provisória, a realidade adquire contornos ainda mais



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS
Conrado Luiz Zattera

dramáticos: o Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, déficit de 211.741 vagas. O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo e, mesmo assim, convive com taxas de criminalidade muito altas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2012). Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro (IPEA, 2015).

Se observarmos o cenário atual, verificamos uma curva ainda mais ascendente, pois a população carcerária somente aumenta. Os dados mais atuais são de um total de mais de 717.000 (setecentos e dezessete mil) presos, nas mais diversas categorias de ilicitudes, sendo a maioria de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas em geral, sendo que ambos dividem quase a mesma proporção.

Gráfico 2 - Número de Presos no Brasil



Fonte: SISDEPEN, 2021.

3.7. IDEOLOGIA DE LIBERAÇÃO CARCERÁRIA

A ideologia de liberação carcerária é uma ideologia em que o poder judiciário vem pautando decisões de soltura em desfavor da população frente a uma fracassada tentativa de diminuir os índices de população carcerária. No Brasil, o indivíduo para ficar de fato preso, ou seja, em regime fechado, deve praticar algo muito grave. O que pode ser arbitrado fiança é efetuado quase que imediatamente,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS
Conrado Luiz Zattera

progressões de regime são analisadas a verdadeiros “toques de caixa”; se um preso rompe tornozeleira, até ser imputada nova regressão de regime e ele ser capturado novamente decorre-se anos, vindo este a praticar novos crimes; ou seja, a política de que o Brasil é um dos países que mais se encarcera é real, contudo, a recíproca é verdadeira, quando se visualiza que é o país que mais “solta” também. E a resultante desta problemática é previsível: o caos para a população de bem, trabalhadora, e que gera receita ao Estado.

O caos se estabelece ao pensar que um preso custa em média R\$ 2.700,00, isso em dados de 2017 do CNJ: “o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional” (CNJ, 2017). A problematização vem com a seguinte analogia: um trabalhador que ganha um salário mínimo nos dias de hoje (ano de 2022), ganha pouco mais de R\$ 1.000,00, certamente em valores corrigidos com os de 2017; necessita-se, então, de, no mínimo, três trabalhadores de bem, que geram receita ao Estado, para sustentar um indivíduo mensalmente, e que após solto, certamente virá em seu desfavor, seja em crimes contra o patrimônio, seja em crimes que ataquem a família, como o tráfico de drogas, sendo estes os dois maiores tipos de crimes pelos quais os indivíduos são encarcerados.

Nesse sentido, busca-se ao menos um questionamento; a população clama por uma resposta ao crime. Porém, os que geram receita ao Estado, e que conseqüentemente pagam os vencimentos de todo um sistema de segurança pública, são os que sempre são lesados com decisões de soltura dos indivíduos postos em liberdade.

3.8. EVASÃO NA PROGRESSÃO DE REGIME

A evasão na progressão de regime no dia a dia policial não é algo que se possa dizer incomum, pois frequentemente depara-se com tornozeleiras rompidas, sendo apresentadas por terceiros aos órgãos policiais, ou até mesmo encontradas por equipes policiais. A variação entre os Estados é grande, contudo, podemos verificar que os índices podem chegar até 40%, como é o caso de Manaus-AM:

O descumprimento das regras de utilização das tornozeleiras eletrônicas chega a 40% em Manaus, segundo levantamento divulgado nesta quarta-feira (28) do Tribunal de Justiça do Amazonas. O índice é um dos maiores do Brasil.

No total, são 2,500 apenados do regime semiaberto em Manaus, todos monitorados 24 horas por dia por tornozeleiras eletrônicas. O equipamento deveria ficar colado ao corpo, mas a Justiça constatou que boa parte dos detentos burlou a fiscalização.

— “A principal reclamação é de que está havendo muito descumprimento das regras de utilização (do equipamento eletrônico). Nós temos realizado pelo menos 10 audiências por semana, nas quais essas pessoas tentam justificar desde faltas leves até o rompimento do equipamento”, disse a juíza Sabrina Ferreira, titular do regime semiaberto da Vara de Execuções.

Por conta do problema, a juíza, em parceria com a Promotora de Justiça de Execução Penal Carla Guedes, disse que os presos foram convocados para receber orientações.

— “Decidimos que era hora de chamá-los e explicar que se eles seguirem direitinho as regras de utilização, serão beneficiados conforme estabelece a lei, mas se descumprirem as medidas estabelecidas, podem até mesmo regredir para o regime fechado”, afirmou.

Na primeira etapa, 200 foram chamados. Durante a palestra foram realizadas simulações para demonstrar como o equipamento é resistente e que só é possível retirá-lo de forma intencional (G1, 2019).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS
Conrado Luiz Zattera

Mas, sem dúvidas, é nos polêmicos “saidões” que se verifica uma evasão significativa:

Dos 52.575 presos liberados temporariamente em 22 estados e no Distrito Federal para passar as festas de fim de ano com a família, 2.249 (4,2%) não retornaram às celas.

O levantamento foi feito pelo site G1 junto às secretarias estaduais que administram o sistema penitenciário. A secretaria de Minas Gerais não informou o número de presos beneficiados nem o de detentos que não retornaram às celas. Em Mato Grosso, Alagoas e Sergipe, os presos não tiveram direito à saída.

A evasão é menor do que a registrada durante a virada de ano de 2014 para 2015, quando 2.305 presos que saíram não retornaram às penitenciárias — índice de 4,6%.

De acordo com o levantamento, os estados com maior taxa de evasão foram Pará (16,8%), Goiás (15%) e Maranhão (14,7%). Os menores foram Acre (0,99%), Paraíba (0,94%) e Rio Grande do Norte, único estado em que não houve evasão.

Por ser o estado com maior número de presos, São Paulo teve o maior número de beneficiados e também a maior quantidade de presos que não retornaram à prisão: foram 29.232 presos beneficiados, sendo que 1.354 não retornaram (CONJUR, 2016).

3.9. A INEFICÁCIA DO SISTEMA JURÍDICO FRENTE A UMA ABORDAGEM A UM INDIVÍDUO COM PASSAGENS PORTANDO OBJETO DE POTENCIAL COMETIMENTO DE CRIME

Diante de todos os fatos explicitados, verifica-se que muitas vezes, em uma abordagem policial, se um indivíduo porta algum objeto que provavelmente possa vir a ser utilizado em ação delituosa – e que não cabe a apreensão do objeto em tela –, mesmo o policial tendo a certeza do fato, devido a sua experiência profissional, tirocínio policial e histórico criminal do ora abordado, o policial é obrigado a liberar o indivíduo sem qualquer sanção ou admoestação. Diante da retirada do objeto sem qualquer amparo legal, o agente de segurança irá incorrer em eventual abuso de autoridade ou concussão, trabalhando à margem da lei.

A simples apreensão de um simulacro de arma de fogo, por exemplo, pelo fato de o abordado com histórico criminal estar portando o referido objeto sem nota fiscal, não atingiria o efeito jurídico de advertência e de sensação de segurança esperado pela população, pois, como verificamos, o Brasil é um dos países em que a população mais se sente insegura:

Quatro entre dez brasileiros não se sentem seguros em andar na rua à noite, o que coloca o país na 10ª pior posição no ranking desse tema. Em 2017, o cenário era ainda mais dramático, o Brasil era o 4º país com maior sensação de insegurança – apenas 31% dos entrevistados se sentiam protegidos. Os dados do relatório foram coletados com 175 mil adultos, 3 mil deles brasileiros, em 2019, ou seja, antes da pandemia (GORZIZA, 2020).

A sensação de segurança cessa quando a presença policial sai do local, principalmente em locais onde os índices de crime contra a pessoa e o patrimônio são altos. Muitas vezes, para suprir a sensação de segurança, instalam-se dispositivos eletrônicos de segurança; no entanto, tal fato não se verifica totalmente eficaz:

Em 2009, o IBGE divulgou o suplemento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios sobre vitimização e acesso à Justiça no Brasil com dados relativos àquele ano. Além de informações sobre a existência de dispositivos de segurança nos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS
Conrado Luiz Zattera

domicílios, a publicação mostrou que 47,2% da população com 10 anos ou mais se sentia insegura na própria cidade, número que subia para 50,3% nas áreas urbanas.

— “Mais da metade da população urbana se declarou insegura, enquanto esse número foi de 30,7% nas áreas rurais. Também havia uma diferença na sensação de segurança entre as regiões do Brasil, com o Norte tendo a maior sensação de insegurança (51,8%). Há também essa redução conforme a pessoa se afasta do próprio domicílio, com a pessoa se sentindo mais segura na residência (78,6%), depois no bairro (67,1%) e, por último, na cidade onde mora (52,8%)”, explicou o coordenador de Trabalho e Rendimento do IBGE, Cimar Azeredo.

— “Além disso, quanto maior o estrato de renda, maior a segurança no domicílio, mas menor no bairro e na cidade onde mora. Essa diferença na percepção de segurança desses três locais mostrou-se fundamental nesse caso. A pesquisa mostra também que as mulheres se sentem menos seguras no geral na comparação com os homens”, complementou Cimar.

Com o aumento na criminalidade e 59.103 homicídios dolosos em 2017, de acordo com levantamento do Monitor da Violência, existe uma tendência ao aumento na sensação de insegurança, que cada vez mais se mostra difundida em grandes cidades como o Rio de Janeiro.

— “O que fica claro é: se alguém achava que se podia proteger alguns e deixar outros grupos na insegurança, a história mostra que não há um caminho para um grupo ou outro, muito embora essa violência afete mais alguns. Há que se encontrar uma saída para todos”, encerrou Cano (IBGE, 2018).

Com os fatos expostos, por meio da interpretação extensiva do art. 25 da Lei das Contravenções Penais, a problemática em questão seria sanada, encaminhando o abordado, enquadrando-o em artigo específico e realizando a apreensão do objeto com encaminhamento certo, estando o agente público amparado pela lei, convergindo para uma melhoria no âmbito geral da sociedade, estabelecendo, também, o aumento da paz social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos vários aspectos explicitados, sugere-se a aplicação de uma interpretação extensiva ao art. 25 da Lei das Contravenções Penais, com o objetivo de estabelecer, em primeiro lugar, uma melhoria na sensação de segurança à população, bem como uma maior resposta antevendo o crime que potencialmente um indivíduo iria praticar.

Com a aplicação da referida interpretação extensiva, poderá se proceder com maior abrangência, não se limitando somente aos crimes contidos no caput do artigo em tela, mas também a qualquer crime, obtendo-se, assim, uma melhoria na prevenção dos crimes contra a pessoa e o patrimônio, resultando no aumento da sensação de segurança por parte da população.

Também será possível o encaminhamento de um leque maior de objetos, não somente os contidos no caput do referido artigo, mas também todos os objetos que potencialmente possam ser empregados em ações delituosas, como facas, simulacros e até mesmo chaves ou ferramentas diversas, possibilitando a custódia destes, até a destruição.

Será evidente o erguimento de mais uma barreira, até como forma de aviso ou alerta ao indivíduo que estaria na iminência da prática do delito, pois, certamente, levado a Termo Circunstanciado, se levaria no mínimo a uma reflexão interna e, também, de forma ostensiva, sofreria mais uma sanção e barreira propiciadas pelo Estado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS
Conrado Luiz Zattera

O Agente Público não incorrerá em abuso de autoridade ou outro crime na execução da função ao se deparar em situações como as elencadas, quando aplicada totalmente a lei, tendo facilitado tal enquadramento pela referida interpretação extensiva.

Por fim, resta a clara necessidade de interpretação extensiva ao art. 25 da Lei das Contravenções Penais, pois tal ampliação certamente irá colaborar para a aplicação da lei, para o resguardo do próprio indivíduo que estaria na iminência de prática de crime e, acima de tudo, para a melhoria da qualidade de vida de toda a população brasileira. Além disso, para tornar evidente a necessidade da criação de uma solução por parte Estado para o enquadramento de indivíduos que estariam na iminência da execução de um crime, bem como a destinação dos objetos da certa ação delituosa.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília: Casa Civil. 1941, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

CHICARELLI, Milena Abdalla. O uso da interpretação extensiva, análoga e econômica à luz do direito positivo. **JusBrasil**, 08 out. 2014. Disponível em: [https://miabdalla.jusbrasil.com.br/artigos/144373867/o-uso-da-interpretacao-extensiva-analoga-e-economica-a-luz-do-direito-positivo#:~:text=Luciano%20Amaro%20\(2011%2C%20p.,suficientemente%20expresso%20no%20texto%20normativo](https://miabdalla.jusbrasil.com.br/artigos/144373867/o-uso-da-interpretacao-extensiva-analoga-e-economica-a-luz-do-direito-positivo#:~:text=Luciano%20Amaro%20(2011%2C%20p.,suficientemente%20expresso%20no%20texto%20normativo). Acesso em: 19 abr. 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>. Acesso em: 5 maio 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reinterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

CONJUR. 12 mil presos não retornaram prisão saída temporária. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2016. ISSN 1809-2829 versão online. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-12/mil-presos-nao-retornaram-prisao-saida-temporaria>. Acesso em: 19 abr. 2021.

G1. Índice de irregularidades no uso de tornozeleiras eletrônicas chega a 40% em Manaus. **G1**, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/28/indice-de-irregularidades-no-uso-de-tornozeleiras-eletronicas-chega-a-40percent-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 2 maio 2021

GANDRA, Thiago; GARCIA, Leonardo (coord.). **Leis das Contravenções Penais**: decreto-lei 3.688/1941. Bahia: Juspodivm, 2018. v. 51. (Coleção Leis especiais para concursos).

GORZIZA, Amanda. Segurança que dura pouco. **Folha de S. Paulo**, 2 nov. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/seguranca-que-dura-pouco/>. Acesso em: 15 maio 2021.

IBGE. Insegurança aumenta, restringe direitos e ameaça liberdade no país. **IBGE, Agência de Notícias**, 26 nov. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21586-inseguranca-aumenta-restringe-direitos-e-ameaca-liberdade-no-pais>. Acesso em: 11 maio 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 25 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS
Conrado Luiz Zattera

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Revista IHU online**, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 7 maio 2021.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**: Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em: 5 maio 2021.

IPEA. **Relatório de Reincidência Criminal**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.

SISDEPEN. Quantidade de Incidências por Tipo Penal – período de julho a dezembro 2021. **SISDEPEN**, 17 maio 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LTljOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 maio 2021.